



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11516.003206/99-48
Recurso nº : RP/104-127291
Matéria : IRPF – Exs: 1998 e 1999.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ISABELA ALTHOFF BORNHAUSEN
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.835

IRPJ - EMPRESA INDIVIDUAL – PRESTADORA DE SERVIÇO – CARACTERIZAÇÃO - A empresa individual não pode ter sua personalidade jurídica descaracterizada, pelo simples fato de não possuir empregados, mesmo em se tratando de prestadora de serviço.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que dava provimento integral ao recurso.


EDILSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE;

Processo nº : 11516.003206/99-48
Acórdão nº : CSRF/01-04.835

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, momentaneamente, o conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character, positioned below the text.

Processo nº : 11516.003206/99-48
Acórdão nº : CSRF/01-04.835

Recurso nº : RP/104-127291
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu representante junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Dr. Sebastião Gilberto Mota Tavares, com fundamento no art. 32, I, do Regimento Interno, recorre contra decisão prolatada através do Acórdão n. 104-18.709, de 18.04.2002, e que tem esta ementa:

IRPF – EMPRESA INDIVIDUAL – PRESTADORA DE SERVIÇO – DESCARACTERIZAÇÃO – A empresa individual não pode ter sua personalidade jurídica descaracterizada, pelo simples fato de não possuir empregados, mesmo em se tratando de prestadora de serviço.

Recurso provido.

Sustenta a Recorrente (f. 269-271) que a decisão afrontou a legislação tributária referente ao artigo 127 do RIR/94, porquanto se entendeu que *o simples registro da empresa na junta comercial firma a presunção da existência de uma sociedade e, portanto, que deve ser tributada como pessoa jurídica, até mesmo porque a contratação de outros profissionais não tem qualquer previsão legal.*

Afirma que por trás do art. 127 do RIR/94 existe toda uma gama de princípios comerciais que não precisam estar expressos na lei para serem considerados, e que é preciso não confundir a *empresa* com a *sociedade comercial* que a desenvolve.

Processo nº : 11516.003206/99-48

Acórdão nº : CSRF/01-04.835

Entende a Fazenda Nacional, que a firma individual Isabela Althoff Bornhausen – ME, por não se tratar de empresa comercial, não pode beneficiar-se da tributação mais branda da pessoa jurídica, e cita como precedente o Recurso n. 127.793, referente ao contribuinte Sr. Carlos Roberto Massa – o *Ratinho*, famoso apresentador da televisão.

Recebido o recurso (f. 273-274), foi o sujeito passivo intimado pelos correios conforme AR de f. 277, que, em síntese, assim contra-arrazoou (f. 278-282):

(1) as determinações do art. 109 do CTN *impedem que sejam utilizados institutos do direito privado – no caso “empresa” e “sociedade comercial” -, para definir os respectivos efeitos tributários;*

(2) *a legislação tributária que trata da equiparação da pessoa física à pessoa jurídica não contém exigência quanto à contratação de empregados, mas, sim, que haja exploração habitual e profissional, com os fins de obtenção de lucro, de determinada atividade econômica de natureza civil ou comercial, revelando-se falho o lançamento quanto aos dispositivos legais sobre: (i) a descaracterização da pessoa jurídica, e (ii) a tributação dos rendimentos na pessoa física do titular da empresa individual;*

(3) se, por acaso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais considerar válidas as razões da Fazenda Nacional, deverá ser considerado a necessidade do retorno dos autos à Quarta Câmara, para que sejam apreciadas as demais razões desenvolvidas no Recurso Voluntário e que não foram analisadas no julgamento original.

Cabe assinalar, outrossim, que a origem do litígio se encontra no auto de infração de f. 193-199, entregue a contribuinte em 21.12.1999, lavrado para exigir imposto de renda pessoa física incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício,

Processo nº : 11516.003206/99-48
Acórdão nº : CSRF/01-04.835

recebidos de pessoas jurídicas nos períodos-base de 1997 e 1998, que a fiscalização os considerou indevidamente declarados na firma individual Isabela Althoff Bornhausen CNPJ 81.529.778/0001-94, entendendo que não poderia ser empresa individual uma vez que sua atividade é exclusivamente de prestação de serviços não comercial. Desta forma, restou descaracterizada a empresa individual e seus rendimentos tributados na pessoa física.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

Processo nº : 11516.003206/99-48

Acórdão nº : CSRF/01-04.835

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.


O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de saber a quem incumbe o ônus do imposto de renda de receitas de prestação de serviços realizados por empresa individual, quando verificado, ou o não, o fenômeno da equiparação à pessoa jurídica, a fim de permitir conhecer o efetivo contribuinte do imposto, ou seja:: se ocorrer a equiparação o imposto será devido pessoa jurídica; o contrário, por óbvio, será da pessoa física.

Em verdade, por se tratar de norma impositiva, a equiparação à pessoa jurídica sempre causou preocupação e tormento na vida dos contribuintes, vez que implica atender exigências fiscais normalmente destinadas à empresas em geral, tais como: inscrição no CGC/CNPJ, escrituração fiscal e contábil, conservação e guarda de documentos, entrega de declaração do imposto de renda da pessoa jurídica e retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte, entre outros.

Daí porque o regulamento do imposto de renda veiculado pelo Decreto n. 1.041/1994, art. 127, § 2º, letra "b", estabelecer que a equiparação não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam profissões, ocupações ou prestação de serviços não comerciais, pretendo-se, com isto, que tais pessoas físicas sejam liberadas dos encargos acima referidos.

Assim, num primeiro momento, causa surpresa a insistência da contribuinte pessoa física em ver mantida a mencionada

 6

Processo nº : 11516.003206/99-48
Acórdão nº : CSRF/01-04.835

equiparação quanto às operações econômicas praticadas pela firma individual Isabela Althoff Bornhausen CNPJ 81.529.778/0001-94.

Ocorre, porém, que o reclamo da contribuinte, de fato procede.

É que a fundamentação legal a que se reporta a letra "b", do § 2º, do Art. 127, do Decreto nº 1.041/1994 (RIR/94), encontra-se suprimida da legislação do imposto de renda por força do Art. 1º da Lei n. 154, de 25.11.1947, que suprimiu a letra "b", do art. 6º, do Decreto-Lei n. 5.844, de 23.09.1943.

Vejamos o Art. 127 do RIR/94:

Art. 127. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, São equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706/79, artigo 2º).

§ 1º. São empresas individuais:

a) as firmas individuais (Lei nº 4.506/64, artigo 41, § 1º, "a");

b) as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506/64, artigo 41, § 1º, "b").

c) as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decretos-lei nºs 1.381/74, artigos 1º e 3º, III, e 1.510/76, artigo 10, I).

§ 2º. O disposto na alínea "b" do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

a) médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844/43, artigo 6º, "a", e Lei nº 4.480/64, artigo 3º).

b) profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844/43, artigo 6º, "b");

c) agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844/43, artigo 6º, "c");

Processo nº : 11516.003206/99-48
Acórdão nº : CSRF/01-04.835

d) serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei nº 5.844/43, artigo 6º, "d");

e) corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844/43, artigo 6º, "e");

f) exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública,

g) exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explodidos diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra (Decreto-Lei nº 5.844/43, artigo 69, "g").

Nota-se que a letra "b" do § 2º acima transcrito faz referência ao Decreto-Lei nº 5.844/43, artigo 6º, "b". E como este dispositivo foi suprimido pela Lei nº 154, de 1947, resta necessário admitir que o enunciado da letra "b" do § 2º encontra-se inserido indevidamente na topografia do Art. 127 do RIR/94 e, bem assim, no Art. 150 do RIR/99 (§ 2º, inciso II).

Como se vê, com o advento da Lei nº 154/1947, deixou de existir a exceção à equiparação da pessoa jurídica prevista para as empresas individuais que exploram as chamadas profissões ou atividades não regulamentadas, nestas incluída a prestação de serviços tidos não comerciais, ainda que realizados sem o concurso de empregados.

Assim, do exame dos autos é de se entender que a mencionada equiparação à pessoa jurídica de fato ocorreu, porém a equiparação restou caracterizada por conta da regra de equiparação veiculada pelo Art. 127, § 1º, letra "b", acima mencionado, conforme propõe a contribuinte ao longo dos presentes autos.

E para fins de registro, entendi pertinente juntar aos autos (f. 301-4) cópia do texto da Lei nº 154, de 25.11.1947, que se acha encartada na coletânea *Atos Legais até 1975*, edição de 1982, p.

Processo nº : 11516.003206/99-48
Acórdão nº : CSRF/01-04.835

29-32, publicada sob os auspícios da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Com tais considerações, concordo com as razões expendidas pela decisão recorrida, que na minha forma de ver, não devem ser alteradas.

Adoto a ementa trazida na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões – DF, em 16 de fevereiro de 2004.


DORIVAL PADOYAN